



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 190/2025

ASSUNTO:

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E COM NECESSIDADES CLÍNICAS ESPECÍFICAS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei n° 190 de 2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS, cuja relatoria foi atribuída a esse Excelentíssimo Senhor Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, Presidente desta Egrégia Comissão.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei n° 190/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Daniella Gonçalves De Amoêdo Campos, que propõe a instituição da Política Municipal de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para pessoas em situação de vulnerabilidade e com necessidades clínicas específicas no Município de Mogi Mirim.

A propositura estabelece critérios objetivos e cumulativos para a concessão do benefício, exigindo-se a constatação médica de incontinência urinária ou anal devidamente atestada por profissional com indicação do respectivo Código Internacional de Doenças – CID,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



residência comprovada no território municipal, inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo.

O público-alvo abrange pessoas idosas, pessoas com deficiência, com doenças raras ou com transtorno do espectro autista, visando garantir a dignidade e a saúde dos beneficiários por meio de especificações técnicas adequadas de tamanho e absorção.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

A) DOS ASPECTOS GERAIS

No que tange ao mérito, a proposição se apresenta como uma densificação do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (*dignitas humana*), insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, visto que a garantia de condições mínimas de higiene é indissociável do conceito de vida digna.

A fundamentação jurídica repousa sobre o **Princípio do Mínimo Existencial**, que veda ao Estado a omissão diante de necessidades básicas que assegurem a integridade física e psíquica do indivíduo.

Como bem preleciona a doutrina jurídica, a atuação do Poder Público deve ser pautada pelo **Princípio da Solidariedade Social**, buscando a redução das desigualdades e a proteção dos hipossuficientes.

Ademais, a medida observa o **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**, consolidando direitos já previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei Brasileira de Inclusão, sob a ótica de que *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

A presente iniciativa legislativa não apenas atende aos ditames legais, mas também promove a justiça social ao assegurar que o orçamento familiar dos mais vulneráveis não seja comprometido por itens de sobrevivência básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



B) DA COMPLEMENTARIEDADE E COEXISTÊNCIA COM AS POLÍTICAS FEDERAIS

No que concerne à articulação entre a esfera municipal e a federal, é imperativo observar que a instituição da Política Municipal de Fornecimento de Fraldas Descartáveis não configura sobreposição normativa indevida ou *bis in idem*, mas sim o legítimo exercício da competência suplementar do Município, lastreada no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Embora o **PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL**, instituído pela Lei Federal nº 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.090/2004, ofereça o referido insumo a idosos e pessoas com deficiência, a presente propositura amplia significativamente o espectro de proteção ao incluir de forma expressa portadores de doenças raras e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, categorias que frequentemente enfrentam lacunas assistenciais na rede federal por não se enquadrarem nos critérios estritamente geriátricos ou de deficiência física padronizados pelas portarias ministeriais vigentes:

LEI N° 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004.

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

DECRETO N° 5.090, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil", e dá outras providências.

De mais a mais, observa-se as Portarias que tratam do mesmo tema:

PORTARIA GM/MS N° 6.613, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para estabelecer a gratuidade dos medicamentos do elenco do Programa Farmácia Popular do Brasil para o tratamento de incontinência urinária e diabetes mellitus associada a doença cardiovascular, extinguindo a modalidade do copagamento do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



PORTARIA GM/MS N° 8.407, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera os valores de referência da dapagliflozina e da fralda geriátrica constantes do Anexo 1 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5, de 28 de setembro de 2017.

PORTARIA GM/MS N° 9.210, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Portaria GM/MS n° 8.407, de 6 de novembro de 2025, que altera os valores de referência da dapagliflozina e da fralda geriátrica constantes do Anexo I do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5, de 28 de setembro de 2017.

Conforme se verifica no presente sítio digital:
<<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular>>.

A medida coaduna-se com o **Princípio do Federalismo Cooperativo**, previsto no artigo 23, inciso II, da Carta Magna, que impõe a responsabilidade solidária e comum dos entes federados no cuidado à saúde e na assistência pública.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sob a ótica da autonomia administrativa, a inovação trazida pelo projeto ao prever a produção local dos insumos mediante maquinário específico no CAPS-AD confere ao Município independência logística e orçamentária frente a eventuais contingenciamentos ou alterações de diretrizes do Ministério da Saúde, garantindo a perenidade do serviço público local sob a égide da máxima *salus populi suprema lex esto*.

Assim, a norma local atua como *lex specialis*, densificando o **Princípio da Proteção Integral** e assegurando o mínimo existencial aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



cidadãos de Mogi Mirim, pois, conforme o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, onde houver a mesma razão de vulnerabilidade e necessidade clínica, deve o Poder Público municipal prover a devida proteção jurídica e material, independentemente da existência de programas genéricos em âmbito nacional.

C) DOS EIXOS DESSA COMISSÃO

Tem-se o seguinte entendimento sobre o mérito do Projeto de Lei nº 190/2025:

- **Educação, Cultura e Esporte:** Sob a perspectiva deste eixo, a política pública em tela atua como fator primordial de inclusão social e acessibilidade. A ausência de insumos básicos de higiene constitui uma barreira invisível, porém intransponível, que impede o cidadão de frequentar espaços educativos, culturais e esportivos, ferindo o **Princípio da Universalidade do Acesso**. Ao garantir o fornecimento de fraldas, o Município remove obstáculos à autonomia e à integridade física, assegurando o direito à cidade e ao convívio comunitário, permitindo que o beneficiário exerça sua cidadania de forma plena e sem estigmas, pautando-se pelo brocardo *honeste vivere*.
- **Saúde:** A fundamentação na área da saúde é imperativa e absoluta, lastreando-se no artigo 196 da Carta Magna, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado. O fornecimento desses insumos configura medida de saúde pública preventiva, evitando infecções urinárias e complicações dermatológicas que resultariam em custos significativamente elevados para o erário com internações e tratamentos complexos, em estrita observância ao **Princípio da Eficiência Administrativa** e à máxima *salus populi suprema lex esto*. Sob o prisma do **Princípio da Economicidade**, insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, a estratégia de produção própria via emenda impositiva destinada ao

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 40RH-MG70-7H0M-SX0Y



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



CAPS-AD para a aquisição de maquinário de confecção de fraldas demonstra uma gestão otimizada e inteligente dos recursos públicos. Tal medida assegura um custo-benefício superior ao município, uma vez que a fabricação própria mitiga a dependência de processos licitatórios externos e, simultaneamente, reduz drasticamente os gastos futuros da rede hospitalar municipal decorrentes da falta de higiene adequada nas populações vulneráveis. Assim, a proposição não se limita a uma assistência paliativa, mas consolida-se como uma política de responsabilidade fiscal e sanitária, garantindo que o investimento preventivo resulte em economia real aos cofres de Mogi Mirim.

- **Assistência Social:** No âmbito da assistência social, a proposta concretiza o **Princípio da Proteção Integral** e o dever de amparo aos desamparados. A seletividade dos critérios adotados, baseada na vulnerabilidade socioeconômica e na inscrição no CadÚnico, garante que o recurso público seja destinado com precisão ao atendimento das necessidades vitais da parcela mais carente da população. Trata-se da aplicação do **Princípio da Justiça Distributiva**, assegurando o bem-estar social e o respeito à integridade física daqueles que dependem da rede de proteção do Município para manterem sua subsistência com o mínimo de decoro.

Sendo o pertinente para discussão do tema "Eixos da Comissão".

D) DA CONCLUSÃO DO MÉRITO

Ex positis, este relator conclui que o Projeto de Lei nº 190/2025 é uma medida legislativa prudente e necessária. Ainda, aponta-se que não se evidenciam irregularidades na presente redação sob análise, o que implica na ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pela nobre Edil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 40RH-MG70-7H0M-SX0Y



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO**



III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO

É importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos dessa comissão (de forma apartada ao mandato eletivo de seus membros), nesta análise exaustiva, não identificou a necessidade de propor emenda ao Projeto sob análise em nome da presente Comissão.

IV. DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, por fim, chega à conclusão de que a presente proposição não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, encaminhamos este Projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente proposição com vistas ao assunto "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E COM NECESSIDADES CLÍNICAS ESPECÍFICAS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE E RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 40RH-MG70-7H0M-SX0Y



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO**



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 190 DE 2025 DE AUTORIA DA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que assinam o presente, APROVAM** e concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 40RH-MG70-7H0M-SX0Y



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=40RHMG707H0MSX0Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 40RH-MG70-7H0M-SX0Y

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 40RH-MG70-7H0M-SX0Y